

PARECER JURÍDICO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO/2021

Processo Licitatório nº 005/2021/FMS

Dispensa de Licitação - Locação de Imóvel

Objeto: Locação de Imóvel Urbano, localizado na Rua 06, Lote 01, Quadra 08, s/nº, Setor Alto da Conquista, destinado ao Funcionamento do Posto de Saúde Carolina Lopes, em Santana do Araguaia-PA.

Assunto: Parecer Jurídico

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

A Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, estabelece normas gerais de licitação e contratos pertinentes de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos poderes da União, dos Estados Membros, do Distrito Federal e dos Municípios (Art. 1º), incluindo-se nessa subordinação legal todos os órgãos da Administração direta e indireta (parágrafo único desse artigo), e as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e **locações da administração pública**, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitações, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei (Art. 2º) e para a Lei de licitações e contratos públicos, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da administração pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada (parágrafo único desse artigo) e, ainda, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório (edital), do julgamento objetivo e dos que são correlatos (Art. 3º), vetando ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação (edital) cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (parágrafo 1º desse art. 3º).

Esses são os fundamentos legais (Lei nº 8.666/93) de licitação para o nosso País, que dimanam do art. 37, da CF/88, dentro da competência privativa da

União Federal, que foi lhe dada pelo constituinte federal, Inciso XXVII, Art. 22, da Carta Magna vigente.

Fundamentação

Tratando-se, propriamente de dispensa de licitação, a norma primária de regência é o Art. 24, inciso X, da Lei nº. 8.666/93, visto que a essência do objeto, no presente caso, assim posiciona.

Pois bem, art. 24, inciso X, diz:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

X – Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada ao inciso pela Lei nº. 8.883, de 08.06.1994).

Assim, entendemos que o certame licitatório, na forma dispensável, é em função de regulamentadora, qual seja, previsão legal do Art.24, Inciso X, da lei nº. 8.666/93, visando, no caso em apreço, tão somente atender as finalidades precípuas da Administração pública, cujas necessidades de instalação e localização torna-se plausível ao ato de escolha, conforme compatibilidade de valor junto ao mercado local, corroborado, inclusive, com laudo prévio de avaliação, ora acostado ao presente processo.

Ao exame da solicitação em apreço, verifica-se obediência às regras procedimentais compreendidas na Lei e orientações constantes de licitação, não registrando eles, a atual fase, quaisquer irregularidades capazes de inutilizar ou que venha reprovar a celebração do contrato em análise, viabilizando, portanto, o possível instrumento de contrato.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo da autoridade superior.

Santana do Araguaia-PA., ao dia 1º de fevereiro de 2021.

FERNANDO PEREIRA BRAGA - adv.
Procurador Geral do Município
OAB-PA., sob nº 6.512-B